

que se quizer. - Contra os actos constan-
tes da praça por documentos authenticos
so' se admittem provas legaes que no
presente processo não existem.

E' este o direito das partes que prode
dar motivo ao meio contencioso; e
e' igualmente o interesse fiscal p.^{ra}
se manter a fi' da arrematação
e evitar-se a possibilidade de fraudes
nas novas praças, sendo já conhecidos
os lances e licitantes. - Entendo
pois que as arrematações da lista
em questão devem ser mantidas,
salvo havendo prova legal que mostre
fraude para por ella n'esse caso se
proceder; sem o que tem de ser respei-
tado o direito dos arrematantes.

Procurad. J. B. da S. F. L. e Martens

1879 CV. 662

Agosto
14

Acerca do modo de attender
as reclamações sobre contri-
buição predial pelos estran-
gos causados pelo phylloxera.

Il.^{mo} Ex.^{to} Sr.^o - Examinei o processo que
versa acerca da maneira de attender, p.^{ra}
a contribuição predial, as reclamações
por perdas soffridas pela propagação do
phylloxera, que tem devastado mui impor-
tantes vinhedos em diferentes concessões
do reino. - Dois meios ha. estabelecidos
na lei para se attender a' diminuição
ou a' extincção do rendimento col-
tavel das propriedades immobilia-
rias conforme os casos. -

1.^o Quando o predio se mostra inteiramente ^(a) tem destruido; n'esse caso e' eliminado da ^{lojar em} matriz: Quando a destruição e' só parcial ^{relação a} faz-se a deducção correspondente no ^{este anno} rendimento collectavel: ^{a annuella}

2.^o Quando nos predios ou culturas se sof- ^{ção da verba} fírem perdas, que segundo os preceitos geraes ^{da contribuição} do direito civil atíviem da obrigação ^{predial no} cial ou total da renda ^(a) Para estas hy- ^{parte relativa} potheses as consequencias são differentes: ^{ao rendimento}

No primeiro caso, no systema vigente ^{collectavel, e} de repartição do imposto, em quanto a ^{houver sido} matriz não e' alterada, a annullação do ^{destruido.} predio da matriz, ou a deducção feita no seu rendimento collectavel vai pela repartição da contribuição pesar sobre as outras propriedades em quanto a contingente não fôr alterado pela lei:—

Na segunda hypothese a annullação e' na contribuição para o estado, porque entra na verba das annullações como de- ^{prea.} prea. — O caso de que se trata in- ^{felizmente} felizmente pela sua importancia e ^{circumstancias} circumstancias especiaes que o revestem não entra bem nas previsões da lei que deiço expostas, carece por isso ur- ^{gentemente} gentemente, para de futuro, de ser espe- ^{cialmente} cialmente considerado na lei; Todavia e' mister resolver para a actualidade applicando os preceitos da legislação vigente.

O art. 172 das Instruções de 7 d'Agosto de 1860, não obstante o muito peso de tudo quanto mui proficientemente se acha ponderado no processo, não me parece applicavel no caso presente:

Dispõe o artigo que se o prédio for inteiramente destruído será annullado da matriz. e a devastação pelo phylloxera é certa que não ha só destruição da producção no anno, mas destruição da especie de cultura, os vizinhos, não é por isso, nos preciso termos da lei, inteira destruição do prédio, como o incendio, o acoiramento a demolição e semelhantes; primeiro porque resta a possibilidade de outra cultura ainda que de menor importancia; e porque em grande numero de casos alguma outra cultura parcial deverá existir no prédio.

Atém uma nem outra d'estas hypothses, pelo que fica dito, é tambem o do art. 5.º do Decreto de 6 de julho de 1865. Poderia ainda dizer-se que a disposição do citado art. 5.º do Decreto de 6 de julho de 1865 era só para a organização da matriz por ser esse o fim transitório do Decreto; entretanto, porque ainda vigoram as mesmas matrizes e porque no decreto subsequente de 7 de abril de 1869 art. 2.º a mesma disposição foi considerada permanentemente durante a existencia das mesmas matrizes, pode bem considerar-se como uma disposição permanentemente complementar do art. 172 das Instruções de 7 de agosto de 1860.

De isto é assim é preciso não riscar o prédio da matriz em quanto por lei especial apropriada esta especie toda nova não for attendida.

Ha ainda uma outra consideração muito importante a attender. É ella a incidencia da annullação n'um

e n'outro caso. Quando as perdas n'um Districto se generalizam, como succede com a devastação pelo philoxera e impossivel fazer supportar os encargos das annuellações a propria circumscripção onde o mal mais opprime. E digo que e' impossivel porque seria isto altamente injusto. Em nenhum paiz assim se pratica quando grandes calamidades affligem uma ou outra das suas provincias.

Illusoriamente ao Estado pareceria indifferente a perda generalizada que affligesse todo um Districto. Essa perda, na parte que reflecte sobre o injusto, tem de ser o sacrificio de toda a nação.

Para o momento presente a esta consideração, que reputo capital, só obvia a annuellação por sinistros regulada no Cap. II das citadas Instruções de 1860, e seria preciso, conforme as informações que forem recebidas, proporcionar verba sufficiente para semelhantes annuellações, porque e' provavel que a votada não seja sufficiente; materia esta que e' de preponderante de lei. De futuro parece-me indispensavel regular especialmente o assumpto attenta a sua novidade e a importancia que assume, e porque, como digo ponderado, não se encontra bem previsto em nenhuma das disposições vigentes. — Na disposição do artigo 172 das Instruções citadas teve-se em vista os destruições fortuitas d'um ou outro predio, que por isso não iriam affectar senhivavelmente a massa tributavel do Dis-

tricto, teve-se em vista os casos ordinarios e não a existencia d'uma calamidade geral, para a qual é preciso attender por disposições tambem extraordinarias e accommodadas á largueza do mal. Se um incendio ou um abalo de terra destruir uma cidade, não hade ser pela simples disposição do art. 172 em questão que se hade proceder, fazendo supportar ao menor numero a totalidade do imposto, cuja materia collectavel tiver desaparecido. Por estas considerações é minha opinião — Que é pelo Cap. II das Instruções de 7 d'agosto de 1800, que no caso presente tem de se proceder; mas que a especialidade da materia exige providencias tambem especiaes que não existem na legislação vigente e a que é urgente recorrer por lei.

Deus etc. J. B. da S. F. de. Martens

1879	<u>CT.º 667</u>	Em que Antonio Dias
agosto		Pedrosa pede certidão de
16		uma conta fiscal
		relativa ao, Cam de
		Commenda de Santa
		aparia d'edifica da
		qual é donatario o
		Conde de Rio Maior

Pode passar-se certidão do motivo do
interferimento. Das respostas fiscaes não
se passa certidão. — Procurad.

João Baptista da Silva Ferraz de C. Martens